



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.804 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 30.804, da Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE,
sendo Apelante: PROMONTE - PROJETOS, MONTAGENS E ENGENHARIA
LTDA. e Apelada: CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL, GRUPO SIDERBRÁS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, ne-
gar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das in-
clusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam
fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Promonte - Projetos, Montagens e Engenharia Ltda aforou contra Cia. Siderúrgica Nacional execução acostando à inicial uma duplicata sem aceite (fls. 6) e instrumento de protesto (fls. 7, também dos autos de execução em apenso). Realizada a penhora embargou a executada alegando inexistência de título executivo. Impugnou a embargada prestando documentos inclusive xerox de nota fiscal da qual não consta recibo (fls. 14). O Magistrado acolhe os embargos porquanto considerou ausente o título executivo. Apelação onde a recorrente insiste na existência de crédito seu contra a embargante. Responde a executada alegando de início a intempestividade do recurso e no mérito pede a manutenção da sentença. Preparo regular (fls. 51, 52v).

b) O recurso veio a tempo. Constata-se a fls. 38v que a petição de apelação foi protocolada no Cartório aos 19/09/85, e quanto a este ato do escrivão nada se alegou pelo que tenho como oportuna a apelação e dela conheço.

c) Induvidosamente a apelante não atendeu ao disposto na Lei 5.474/68 tal como vigente e daí porque a execução deveria ser, como o foi, anulada, a teor do artigo 618, I do CPC. Diga-se que a xerocópia de fls. 14 dos embargos não traz recibo ou declaração equivalente. Ademais veio a destempo porque os embargos do devedor não constituem veículo para o credor emendar ou criar o título (RJTAMG 15/274, Ap. 21.710 de Belo Horizonte, 3ª Câmara).

d) Torno explícito que não se discutiu a existência ou inexistência de crédito mas a ausência de título exe-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.804 - CONSELHEIRO LAFAIETE - 13.05.86

-2-

cutivo.

Oportuno lembrar que apenas o título executivo autorize a inauguração de processo de execução. A apelante tentou executar a recorrida porém não exibiu, como se disse, título hábil.

e) Com estas razões de decidir, visto inexistir título, e com apoio nos artigos 583, 586 e 618, I, nego provimento à apelação. Pague a recorrente as custas do apelo."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A exeqüente não instruiu a execução com título executivo apto para sustentar a avariada ação. É que duplicata sem aceite, apesar de protestada, há de estar acompanhada, no caso, de documentação hábil à comprovação da efetiva e real prestação dos serviços.

A juntada, depois de propostos os embargos, não tem o condão de suprir a falha. Outrossim, o documento de fls. 14 dos autos de embargos nada prova, à míngua da assinatura da parte.

Esse, aliás, tem sido o entendimento desta Câmara (Emb. Infr. na Ap. Cv. 20.030, Rel. Cláudio Costa, Pitan-^{gui}; Ap. Cv. 21.239, Rel. Juiz Cunha Campos, B. Hte.).

Nula a execução.

No mais com o eminente Relator.

Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."